

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO -CEARÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.20.1

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que sejam desclassificadas as propostas das empresas C.R.P. COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, FHS CONSTRUTORA LTDA e M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA-ME**, estabelecida à Rua Catulo da paixão Cearense, 175, Sala 401, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 11.743.010/0001-33, neste ato representada por GERAL DO ERIBERTO WERTON CRUZ, portador(a) do CPF nº:228.920.363-72, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei das licitações, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que sejam declaradas as propostas das empresas C.R.P. COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, FHS CONSTRUTORA LTDA e M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa ABS CONSTRUTORA E**

EMPREENDEIMENTOS LTDA, o que o faz com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei das licitações.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pode extrair a data de publicação da ata de julgamento das propostas se deu em 11 de março de 2024, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 19 de março de 2024, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo

de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DAS INCONFORMIDADES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA C.R.P. COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI-NOTADAMENTE NO VALOR SALÁRIAL ABAIXO DO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NA TABELA DE REFERÊNCIA (SEINFRA), E NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL

Analisando pormenorizadamente os elementos que compõem a planilha orçamentária da C.R.P. COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, vê-se claramente que a mesmo quando da elaboração de seu orçamento deixou de observar o item 4.2.2.1, *in verbis*:

4.2.2.1 - Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, B D I, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Bem como o item 4.9.4:

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,



acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Pois bem, tomando por base a composição de custos trazida na proposta da empresa C.R.P. COSTA CONSTRUCOES, temos que foram apresentados como valor da hora de trabalho, e, por conseguinte, valor salarial o que segue:

Mão de Obra	FONTE	UNID.	COBERTURA	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02943	SERVENTE	H	2,00000000	RS 17,0700	RS 34,1400

Mão de Obra	FONTE	UNID.	COBERTURA	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02301	PEDREIRO	H	0,05000000	RS 22,6300	RS 1,1315

Mão de Obra com Encargos Complementares	FONTE	UNID.	COBERTURA	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88239	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,93070000	RS 18,37	RS 9,74
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,93070000	RS 22,60	RS 11,99
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares					RS 21,73

Aqui trouxeram como valor da hora trabalhada o que se segue:

SERVENTE- Hora/trabalho R\$: 17,07;

PEDREIRO- Hora/trabalho R\$: 22,63;

CARPINTEIRO- Hora/trabalho R\$: 22,60.

Apontando inicialmente apenas esses operários que terão sua mão-de-obra mais utilizadas durante a execução contratual já se demonstra a imprestabilidade da proposta combatida.



O que resta ainda mais evidente quando se compara com os valores de mão de obra contidos do termo de referência (Memorial descritivo, em sua composição de custos), na **Tabela Unifica SEINFRA 028**, anexo 2, disponível na aba de downloads no site da SEINFRA-CE, <https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/onerada/tabela-custo-download.html?a=1698150041030>, e na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024.

No memorial descritivo, em sua composição de custos temos que:

Insuno	12301	SEINFRA	PEDREIRO	Mão de Obra	H	0,5000000	26,86	
Insuno	12503	SEINFRA	SERVENTE	Mão de Obra	H	0,5000000	20,26	
Insuno	10046	SEINFRA	AJUDANTE DE SERRALHEIRO	Mão de Obra	H	1,0000000	21,10	
Insuno	11357	SEINFRA	SERRALHEIRO	Mão de Obra	H	1,0000000	26,86	
Insuno	10041	SEINFRA	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	Mão de Obra	H	1,5000000	21,10	31,65
Insuno	10488	SEINFRA	CARPINTEIRO	Mão de Obra	H	1,5000000	29,89	40,29

Aqui vemos que entre o valor ofertado como sendo da mão-de-obra/salário é bem abaixo do que está previsto como sendo base salarial imposta, vejamos:

SERVENTE- Hora/trabalho R\$: 20,26;

PEDREIRO- Hora/trabalho R\$: 26,86;

CARPINTEIRO- Hora/trabalho R\$: 26,86.

A tabela SEINFRA, tem como referência os seguintes valores:



werton

engenharia e arquitetura

MAO DE OBRA HORISTA - TABELA UNIFICADA SEINFRA 028							
ENCARGOS SOCIAIS - 114,15% - ENCARGOS COMPLEMENTARES VARIÁVEIS							
CÓDIGO	PROFISSIONAL	UD	SALÁRIO EM R\$	ENCARGOS SOCIAIS	SALÁRIO C/ ENCARGOS SOCIAIS	ENCARGOS COMPLEMENTARES	VALOR COMPLETO ADOTADO

12543	SERVENTE	H	6,07	6,92	12,99	7,27	20,26
-------	----------	---	------	------	-------	------	-------

10498	CARPINTEIRO	H	9,07	10,35	19,42	7,44	26,86
12391	PEDREIRO	H	9,07	10,35	19,42	7,44	26,86

A convenção coletiva de trabalho 2023/2024, e sua clausula terceira, ao tratar do piso salarial impõe as obrigações com as categorias

Ao fazer uma simples conversão, temos claramente que na proposta da empresa recorrida os pisos salariais não estão sendo respeitados, e está oferecendo preços unitários ou globais, incompatíveis com os preços dos salários de mercado.

Comparando os valores apresentados na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 e os valores da hora de cada profissional adotada pela tabela SEINFRA antes da incidência dos encargos, observamos uma total correlação e similaridade dos valores. Demonstrando assim que a tabela vigente e adota no orçamento base está cumprindo com os valores estabelecidos na convenção e ao ser aplicado qualquer desconto no valor da mão-de-obra a empresa está reafirmando a impossibilidade do cumprimento da convenção preestabelecida.

Tomando por base o MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS SEINFRA - CONVENÇÃO - EMPRESA CRP, fica evidente que os valores adotados pela empresa CRP nas composições de preço em todas as mãos de obra (servente, meio profissional, profissional) não cumprem com os parâmetros mínimos exigidos pela legislação. Vejamos:

(88) 3512 7393

werton@werton.com.br



Rua Catulo da Paixão Cearense 175, Sala 401 – Pátio Cariri Corporate, Triângulo, Juazeiro do Norte,

Ceará. CEP: 63041-162 - CNPJ: 11.743.010/0001-33 - CGF: 06.191.771-0



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS SEINFRA - CONVENÇÃO - EMPRESA CRP										
TABELA BASE SEINFRA	PROFISSIONAL	UND.	A - SALÁRIO EM (R\$)	B - ENCARGOS SOCIAIS		C - ENCARGOS COMPLEMENTARES		TOTAL	PREÇO C.R.P.	DESCONTO APLICADO
	SERVENTE	H	R\$ 6,07	R\$ 6,92	114,15%	R\$ 7,27	119,77%	R\$ 20,26	R\$ 17,07	84,25%
	PEDREIRO	H	R\$ 9,07	R\$ 10,35	114,15%	R\$ 7,44	82,03%	R\$ 26,86	R\$ 22,63	84,25%
Considerando a matemática reversa - vamos chegar no valor da H e consecutivamente o valor do mês de cada profissional										
PREÇO C.R.P.	PROFISSIONAL	TOTAL (A+B+C) (R\$/h)	A - SALÁRIO EM (R\$/h)	SALÁRIO MÊS 220h	SALÁRIO CONVENÇÃO	DIFERENÇA				
	SERVENTE	R\$ 17,07	R\$ 5,11	R\$ 1.124,64	R\$ 1.330,00	R\$ 205,36				
	PEDREIRO	R\$ 22,63	R\$ 7,64	R\$ 1.680,94	R\$ 1.839,00	R\$ 158,06				

Aqui, restando claro e evidente que quando aplicado o valor base salarial, a proposta recorrida será elevada de forma substancial, ficando bem acima do que foi apresentado. Impondo ser desclassificada.

O art. 43 da lei adjetiva, assim aduz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Bem como com o art. 48 do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Por sua vez, conforme já inclusive mencionado, o item 4.9.4, tendo por base a composição de custos trazida na proposta da empresa C.R.P. COSTA CONSTRUCOES, onde foram apresentados valores salariais, em sua composição de custos, incompatíveis com a legislação.

Cumprе destacar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a CCT possui natureza híbrida, sendo, portanto, um contrato, apresentando, porém, caráter normativo, tendo o condão de ser obrigatório entre as partes pactuantes.

Nesse sentido, uma vez sendo considerada uma norma trabalhista, na qual estão previstos direitos das classes envolvidas, a CCT passa a ser indisponível, devendo, portanto, ser imperiosamente observada. Não encontrando base legal para apresentar composição onde há redução abaixo do valor nela determinado.

A jurisprudência Trabalhista é uníssona quanto a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial estipulado em Norma Coletiva do Trabalho, senão vejamos:

PISOSALARIAL- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- APLICABILIDADE. A própria natureza da atividade desenvolvida pela reclamada voltada a veiculação de programas, informações e propagandas, impõe a conclusão de que a terminologia "empresa" deva ser interpretada no sentido lato da palavra, englobando, por sua vez, as



werton
engenharia e arquitetura

emissoras que não possuam viés eminentemente comercial. Neste trilhar, plenamente aplicáveis ao caso em tela, as normas coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Ceará. Recurso conhecido e improvido. TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista RO 00000717020205070037 CE (TRT-7) Jurisprudência•Data de publicação: 24/03/2021.

(...)

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT . VEDAÇÃO DE NORMA COLETIVA TRATANDO DAS HIPÓTESES EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 611-B DA CLT . Norma coletiva tratando de matérias não vedadas no art. 611-B da CLT , conquanto não previstas no art. 611-A, tem aptidão legal para produzir seus efeitos, criando obrigações ao empregador, ainda que não previstas em lei. TRT-14 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00002670420185140041 RO-AC 0000267-04.2018.5.14.0041 (TRT-14) Jurisprudência. Data de publicação: 05/12/2018.

(88) 3512 7393

werton@werton.com.br



De certo, que pelo aqui demonstrado, resta claro que deve ser desclassificada a proposta apresentada com mão-de-obra abaixo do valor do salário base da categoria.

Ademais, também salta aos olhos, que a empresa C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI é optante pela tributação contábil do Simples Nacional, isso faz com que a planilha dos encargos sócias e do BDI apresentada em sua proposta de preço nos Lotes 1 e 3 também não estejam corretas.

Como é sabido, o Simples Nacional, apesar de ser considerado um regime de tributos menos burocrático, para as empresas que se enquadram nesse regime, é preciso que cumpra uma série de obrigações para manter sua regularidade.

Como bem-disposto na lei 123/2003, o teto da receita bruta anual de uma empresa que pode ser cadastrada no Simples Nacional é de **R\$ 4,8 milhões**. E, esta conta é realizada sempre levando em consideração os últimos 12 meses de faturamento bruto da empresa, sem descontos.

Para faturamento acumulado acima de R\$ 3,6 milhões, vale ressaltar que, mesmo sendo optantes pelo Simples Nacional, empresas que faturam mais que R\$ 4,8 milhões nos últimos 12 meses, terão o ISS e o ICMS recolhidos como as empresas de regime normal (não optantes).

Ou seja, os impostos federais serão recolhidos na DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, e o ICMS e ISS terão guias geradas a parte, com as regras do Lucro Presumido e Real.

Assim, deverá a Administração observar se a alíquota do ISS aplicada pela contratada é a mesma adotada no Município onde os serviços estão sendo prestados. Além disso, "É certo que a alíquota efetiva de ISS a configurar na taxa de BDI será inferior à taxa prevista na legislação do município onde será realizada a obra, pois deve ser desconsiderada a despesa relativa aos materiais" (Acórdão nº 2.369/2011 - Plenário, item 175).

Já no que se refere ao PIS e à COFINS, suas alíquotas variam de acordo com o regime de tributação do Imposto de Renda escolhido pela empresa. Ou seja, para as empresas que optam pelo regime de incidência não-cumulativa (lucro real), as alíquotas de contribuição para o PIS e para a COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, ao passo que, para as que optam pelo regime de incidência cumulativa (lucro presumido), tais alíquotas são, respectivamente, de 0,65% e 3%.

Desta feita, faz-se necessário que, em cada caso concreto, a contratada comprove por meio de documentação seu regime de tributação, a fim de que possa ser certificado pela Administração se as alíquotas do PIS e da COFINS consignadas na planilha de formação do BDI conferem com sua opção tributária.

No caso da empresa, CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, ela é optante do simples nacional, sua tributação é variável de acordo com sua arrecadação, ela deve mês a mês fazer o cálculo, pois a escolha do regime tributário fora feito por ela.

As empresas Optantes do Simples nacional são beneficiadas com a redução dos impostos, neste caso específico o recolhimento é

feito em conformidade com as alíquotas determinadas no Anexo IV da Lei Complementar 123/06 e atualizada pela LC 139 de 10/12/2009, que variam de 4,5% (faturamento anual até R\$ 180.000,00) até 16,85% (Faturamento máximo de R\$ 3.600.000,00).

As empresas optantes pelo Simples Nacional, devem basear suas alíquotas de tributos de ISS, PIS e COFINS conforme um cálculo que é realizado de acordo com o seu faturamento dos últimos 12 meses.

Ao apresentar uma planilha de Encargos Sócios com porcentagens divergentes a real tributação da empresa a mesma está ludibriando a administração para receber valores superiores aos reais necessários para execução dos serviços. Vale ressaltar que um erro nas porcentagens da planilha dos encargos sócias altera toda a planilha orçamentaria, pois, as porcentagens dos encargos incide nos custos das mãos-de-obra as quais compõem as composições de preços de cada serviço.

Senhor presidente, pelo percentual de PIS e COFINS apresentados, a licitante teria que comprovar uma arrecadação dos últimos 12 meses variável entre os valores de R\$ 3.600.000,00 a R\$ 4.800.000,00 e estaria inclusa na sexta faixa do Simples Nacional, contudo a licitante não apresentou o extrato não comprovando este percentual de tributação e caso sua tributação fora a menor, incidiria em toda planilha orçamentária. Gerando um beneficiamento enorme em relação às outras empresas, ao apresentar custos e valores fictícios dos quais estaria sendo cobrado do órgão contratante, porém não estaria sendo tributado e efetivamente pago.

A empresa **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** por ser optante do Simples Nacional, fica obrigada a cumprir a tributação variável (de acordo com sua arrecadação mensal).

Restando claro que a empresa **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, por ser optante do "simples nacional" não realizou o cálculo de 12 meses de arrecadação para obter a alíquota correta quanto aos tributos do COFINS e PIS/PASEP apresentados em sua tabela de BDI, ela fora no limite demonstrado na tabela geral. Restando clarividente que a licitante descumpriu itens importantíssimo do Edital e da legislação vigente.

Logo, por todo apresentado, deve ser desclassificada a proposta da empresa **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, para os lotes **01;02;03;04**.

De igual maneira e pelos mesmos argumentos, também quanto as empresas, **M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA**, **FHS CONSTRUTORA LTDA**, para o lote 02.

Como também devem ter suas propostas desclassificadas, pelos mesmos fundamentos e fatos, as empresas **M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA**, a empresa **GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS** e a empresa **ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, todas para o lote 04. Devem ser feito um apontamentos dos mesmo fatos aduzidos para fundamentação da desclassificação da

empresa **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.**

Por todos os argumentos fáticos e jurídicos explanados resta demonstrada a ilegalidade da classificação das empresas *suso* mencionadas, sendo medida de inteira justiça a desclassificação das mesmas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a invalidação das propostas apresentadas pelas empresas: C.R.P. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, FHS CONSTRUTORA LTDA e M. MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICIPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;



werton
engenharia e arquitetura

Que seja realizada uma consulta técnica ao SETOR CONTABIL E DE ENGENHARIA, com o fim de se verificar a composição de custos da recorrente, em comparação ao que foi proposto no projeto básico, e as disposições legais;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS FINANCEIRAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS, E ESTAS SEJA DECLARADAS DESCLASSIFICADAS DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Crato/CE, 18 de março de 2024.

**WERTON ENGENHARIA
E ARQUITETURA LTDA-ME**

(88) 3512 7393  werton@werton.com.br 

Rua Catulo da Paixão Cearense 175, Sala 401 – Pátio Cariri Corporate, Triângulo, Juazeiro do Norte, 
Ceará. CEP: 63041-162 - CNPJ: 11.743.010/0001-33 - CGF: 06.191.771-0